



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000023/2002-18
Recurso n°
Resolução n° **3803-00-096 – 3ª Turma Especial**
Data 02 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Em 28 de dezembro de 2001, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Impugnação ao auto de infração n° 0000019, datado de 30/10/2001, referente a lançamento de ofício da Contribuição para o PIS do período de apuração 1º/01 a 28/02/1997, em razão da não localização dos pagamentos declarados em DCTF (fls. 1 a 27).

Em sua peça impugnatória, o contribuinte requereu a declaração de extinção do lançamento, alegando que o crédito tributário se encontraria suspenso, tendo em vista que efetuara depósitos judiciais dos valores lançados, dado o ajuizamento de ação destinada a obter

o reconhecimento judicial da “inconstitucionalidade das exações do FINSOCIAL, da diferença de contribuição ao PIS provocada pelos Decretos-leis n.º 2.445. e 2.449 de 1988 e da Contribuição Social sobre o Lucro” (fl. 2).

Além disso, alegou que a Contribuição para o PIS relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1997 já haviam sido objeto de outro auto de infração, que se encontraria com a exigibilidade suspensa, aguardando decisão do então Conselho de Contribuintes.

No mérito, alegou que, diferentemente do entendimento da Receita Federal, dever-se-ia aplicar a regra da semestralidade na apuração da contribuição fundada nos preceitos da Lei Complementar nº 7/1970.

Quanto aos acréscimos legais, ressaltou que a jurisprudência administrativa vinha se manifestando no sentido de afastar a exigência de multa de ofício e juros de mora nos casos de existência de depósito do montante integral do tributo.

Ao analisar a impugnação do contribuinte, a DRJ Florianópolis/SC decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem (fl. 34) para que se apurasse a possível conversão dos depósitos judiciais em renda da União e se verificasse se os valores lançados anteriormente seriam diferentes dos exigidos no presente auto de infração, tendo obtido a resposta de que os valores ainda se encontravam à disposição do juízo da causa (fl. 47) e, em relação à possível duplicidade de lançamentos, juntaram-se aos autos cópias de decisões do então Segundo Conselho de Contribuintes relativas ao outro auto de infração referenciado pelo então Impugnante.

Após a diligência requerida, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação (fls. 61 a 63), decidindo pelo cancelamento da multa de ofício, dado tratar-se de lançamento para fins de prevenção da decadência, bem como dos juros de mora em face da existência dos depósitos judiciais aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A autoridade julgadora *a quo* afastou a alegação de duplicidade de lançamentos, com base nas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, em que se detectava a não inclusão dos valores relativos à contribuição de janeiro e fevereiro de 1997.

Também decidiu-se pela inaplicabilidade da regra da semestralidade em face da legislação tributária superveniente aplicável à época do lançamento.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 70 a 92) e requer o reconhecimento da existência do depósito judicial integral, declarando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário e mantendo-se o cancelamento dos juros e multa.

Reitera a alegação de duplicidade de lançamentos e, por fim, reafirma a necessidade da declaração de extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, após a decisão *a quo*, mantiveram-se apenas os valores da contribuição lançados, tendo sido cancelados os juros de mora e a multa de ofício.

Para análise do recurso interposto, mister se torna destacar as seguintes constatações:

a) em diligência requisitada pela DRJ Florianópolis/SC, a repartição de origem, considerando informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, constatou que os valores depositados judicialmente ainda se encontravam à disposição do juízo da causa, não tendo havido seu levantamento, nem sua conversão em renda da União (fl. 47);

b) o Recorrente não traz aos autos nenhum elemento probatório de suas alegações relativamente ao trânsito em julgado da ação judicial e à conversão dos depósitos judiciais em renda da União;

c) conforme consta do acórdão nº 203-07.657 do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 49 a 58), a alegação de duplicidade de lançamentos não se mostra de todo desarrazoada, pois o auto de infração anterior abarca o período de janeiro a fevereiro de 1997 (ver fl. 57), restando-se confirmar se se trata da mesma base de cálculo;

d) conforme o próprio contribuinte ressaltou, a matéria de fundo do lançamento de ofício sob análise encontra-se na dependência do que vier a ser decidido na esfera judicial (fl. 3);

e) efetivamente, tendo havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito de seu montante integral, a Administração tributária encontra-se impedida de executar atos de cobrança enquanto esta medida jurídica perdurar. Contudo, o impedimento de se exigir o pagamento do valor depositado judicialmente não inviabiliza o lançamento de ofício para fins de prevenção da decadência, cuja execução ficará na dependência do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

A depender do teor da decisão judicial transitada em julgado, o depósito será ou levantado pelo interessado ou convertido em renda da União. Na primeira hipótese, confirmadas as alegações do Recorrente, ter-se-á um *decisum* a ele favorável apto a extinguir o crédito tributário por meio de compensação; na segunda, estar-se-á diante de um improvimento da demanda do Recorrente, cuja conversão em renda da União dependerá da existência de um instrumento constitutivo do crédito tributário, tendo em vista que à época da lavratura do auto de infração, os débitos declarados em DCTF como extintos por compensação não comprovada deveriam ser objeto de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Como no presente caso, a compensação pleiteada está a depender da decisão final no processo judicial, a constituição do crédito tributário pelo lançamento, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, torna-se imperativa para fins de prevenção da decadência, uma vez que o trâmite da ação judicial poderá se estender para além dos prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional (CTN).

O pretendido cancelamento do auto de infração inviabilizaria, no caso de uma decisão final favorável à Fazenda Nacional, a exigência do tributo por inexistência de um instrumento constitutivo do respectivo crédito tributário, já que, nos termos alegados pelo Recorrente, a discussão judicial se restringiria à existência do indébito passível de utilização

pelo contribuinte na extinção de eventuais débitos em aberto, não abarcando especificamente o lançamento de ofício sob análise.

Somente com o advento da Lei nº 10.833/2003, que inseriu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, foi que a declaração de compensação passou a se constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Dessa forma, tem-se que inexistente controvérsia quanto à ocorrência dos fatos geradores da contribuição, encontrando-se pendente tão somente a decisão judicial relativamente aos indébitos pleiteados pelo interessado que possa lhe garantir ou não a compensação com os débitos ora em discussão.

Contudo, em face da existência de outro auto de infração abarcando a mesma contribuição e o mesmo período do presente, conforme se detecta da cópia do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes às fls. 49 a 58, torna-se imperioso confirmar se se trata da mesma base de cálculo, hipótese essa que, caso confirmada, ensejaria o cancelamento do presente auto de infração.

Nesse sentido, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que se confirme ou não a duplicidade de lançamentos da Contribuição para o PIS relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1997, tendo em vista a impossibilidade de conclusão acerca da incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo em ambos os lançamentos, já que, no acórdão nº 203-07.657, de 18 de setembro de 2001, do então Segundo Conselho de Contribuintes acima referenciado, não se consegue obter tal informação.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13984.000023/2002-18
Resolução n.º **3803-00-096**

S3-TE03
Fl. 97



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13984.000023/2002-18
Interessada: CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-00-096**, de 02 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente